



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512240-21.2020.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante FABIO OSCHVAT DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do apelante para um ano e dois meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais pagamento de onze dias-multa, no piso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65714

APELAÇÃO Nº 1512240-21.2020.8.26.0462

APELANTE: FABIO OSCHVAT DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: POÁ

AÇÃO PENAL Nº 1512240-21.2020.8.26.0462

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ERIKA DALARUVERA DE MORAES ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LC

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, que o condenou a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime fechado, por apropriação indébita, conforme artigo 168, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 10 de setembro de 2020, quando se apropriou de um veículo Honda Civic, em prejuízo da vítima identificada nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação e (ii) a caracterização do dolo específico na apropriação indébita.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, comprovam que o acusado se apropriou do veículo com intenção dolosa, não devolvendo o bem nem pagando por ele.

4. A justificativa do acusado de que o veículo foi "tomado" por outra pessoa não foi comprovada e é desmentida pelos elementos de convicção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de onze dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A apropriação indébita se caracteriza pela intenção dolosa de não devolver o bem apropriado. 2. A pena e o regime prisional devem ser proporcionais à gravidade do delito e às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput.

Cuida-se de apelação interposta por FABIO OSCHVAT DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 244/249, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir a pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime prisional fechado (permitido o recurso em liberdade), e a pagar doze dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao disposto no artigo 168, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido na tarde 10 de setembro de 2020, por volta das 15h, na Avenida Brasil nº 1310, Vila P. Neto, na comarca de Poá, quando apropriou-se do veículo *Honda/Civic*, ano 2008, cor preta, de placas EAF1190 - Poá/SP, de que tinha a posse, em prejuízo da vítima Djalma Dantas de Miranda.

Sustenta, em resumo, o apelante, que as provas são insuficientes para a condenação. Alega que a vítima e a testemunha apresentaram depoimentos contraditórios e não ficou evidente o dolo específico. Alega que o veículo foi subtraído e, por isso, não conseguiu devolvê-lo, tratando-se de caso de mera inadimplência ou controvérsia sobre negócio jurídico, a ser resolvida na esfera cível. Busca a

absolvição. Subsidiariamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 280/286).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 2 de dezembro de 2024 (fl. 273).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 301/305).

É o relatório.

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise dos boletins de ocorrência acerca da apropriação indébita (fls. 3/4) e da apreensão do veículo (fls. 5/7) e do conjunto da prova oral acusatória.

No que se refere à autoria, na fase inquisitorial, o acusado não foi localizado (fls. 80/81).

Sob o crivo do contraditório, Fabio negou a prática do delito. Disse que conheceu Djalma quando vendeu para ele um carro do modelo *Volkswagen Gol* e pegou o *Honda Civic* em troca. Não se lembra se Djalma efetuou pagamento pelo *Gol* em dinheiro ou se o *Honda Civic* serviu de entrada. Declarou que, nessa negociação, feita sem contrato, ainda deveria repassar um valor para a vítima, mas não sabe quanto, nem chegou a efetuar o pagamento. Após entrar em desacordo com o ofendido em relação aos valores, não

conseguiu devolver o automóvel, porque viajou com o bem para o Nordeste e, quando retornou, o veículo foi “tomado” dele por outra pessoa, como pagamento de uma dívida. Negou ter vendido o referido carro (mídia de fl. 243).

Mas apesar da justificativa apresentada pelo acusado, as provas amealhadas o incriminam, e a solução condenatória com elas é compatível.

Na delegacia, a vítima Djalma declarou que, em 11 de setembro de 2020, deixou o veículo *Honda Civic* com o réu, para que ele vendesse o bem. Como o automóvel não foi comercializado, o depoente pediu sua devolução ao apelante, que não atendeu a solicitação. Por isso, decidiu registrar um boletim de ocorrência. O ofendido declarou, também, que sabia que o carro estava em Guarulhos porque amigos lhe ajudaram prestando informações e ficava procurando o veículo com seu irmão. No dia 12 de novembro de 2020, estavam na Avenida Paulo Facini, quando viram o automóvel passar. Decidiram seguir o condutor e ligaram para a polícia. Pararam em um condomínio, esperaram a viatura chegar, e, com ajuda do síndico, entraram e localizaram o bem. O veículo estava na posse de um homem chamado Higo, que declarou ter pegado o *Honda Civic* em troca de um modelo *Captiva* (fl. 8).

Em Juízo, Djalma declarou que trabalha com venda de carros, conheceu Fabio por meio de um

colega e quase comprou um carro modelo *Volkswagen Gol* dele, mas a negociação não deu certo. Cerca de duas semanas depois, o réu foi até a loja onde a vítima trabalha e disse que a irmã dele estava interessada no *Honda Civic*, que estava disponível para venda. Com a promessa de mostrar o automóvel para a possível cliente e devolver no mesmo dia, Fabio levou o bem, mas não retornou. O ofendido entrou em contato com ele para reaver o veículo, o prazo se estendeu por diversas vezes e, quando o recorrente parou de responder suas mensagens, decidiu registrar o boletim de ocorrência. Conseguiu encontrar o carro porque começaram a chegar multas, sempre na Avenida Paulo Facini, e, com base nos horários das infrações de trânsito, realizou campanhas para tentar avistar o automóvel. Certo dia, viu o carro passar, seguiu o condutor e acionou a polícia. O bem foi apreendido dentro de um condomínio e estava na posse de outra pessoa, que o havia adquirido em outra negociação e agia como se fosse o proprietário. O *Honda Civic* estava no nome de seu irmão, que o acompanhou nos atos de investigação do paradeiro do carro. Afirmou que nunca recebeu valor do réu, nem outro bem em troca. Acrescentou que, na data em que Fabio retirou o *Honda Civic*, ele deixou uma motocicleta na loja do depoente, como forma de “garantia”, mas no dia seguinte alguém foi buscar a moto (mídia de fl. 243).

A testemunha Jefferson, irmão de Djalma, contou na Delegacia que comprou o *Honda Civic* junto

com o ofendido e, em setembro de 2020, decidiram vender o carro. Por indicações de conhecidos, Djalma conheceu Fabio e, além de comprar um automóvel dele, negociou a possível venda do *Honda Civic*, que seria comprado pela irmã do réu. O veículo foi deixado com o acusado, que, com o passar dos dias, não vendeu nem devolveu aos donos. Por isso, Djalma registrou o boletim de ocorrência e ficou sabendo, na delegacia, que o automóvel estava rondando por Guarulhos. Com essa informação, o depoente e a vítima passaram a fazer campanha pela Avenida Paulo Facini, local onde o carro costumava trafegar, segundo lhes foi dito. Certo dia, estava na rua José Campanela quando avistou o *Honda Civic* e passou a segui-lo. Ligou para a polícia para pedir apoio e, após ver automóvel entrar em um condomínio, aguardou os agentes da lei chegarem. Na sequência, o síndico autorizou a entrada deles no local e, então, encontraram o veículo e seu responsável detentor (fl. 9).

Na fase judicial, Jefferson repetiu o relato. Disse que, como Fabio havia sido indicado por alguns amigos para fazer negociação de carros, o depoente e seu irmão confiaram em deixar o *Honda Civic* com ele, para vendê-lo. Para levar o bem, o réu deixou uma motocicleta com a testemunha, porém dois dias depois um rapaz foi buscá-la. Ao ser questionado, Fabio disse que poderiam entregar a moto ao homem, pois, embora a pessoa interessada tivesse desistido da compra, ele próprio decidiu fazer a aquisição. O acusado

pediu diversos prazos para efetuar o pagamento, mas nunca transferiu nada para o proprietário. Um mês após Fabio pegar o *Honda Civic*, chegaram duas multas por excesso de velocidade emitidas em Maceió. Nesse momento, a testemunha percebeu que caiu em um golpe, pois constatou que não teria o bem de volta. Confrontou Fabio sobre a viagem com o veículo e ele tentou se justificar, prometendo novamente efetuar o pagamento, mas não o fez. Cerca de quinze dias depois, após seu irmão e o declarante tentarem descobrir o paradeiro do denunciado, encontraram o carro na cidade de Guarulhos, na posse de outra pessoa, que também foi lesada. Entre a retirada do *Honda Civic* pelo apelante e sua localização, passaram mais de dois meses. Esclareceu que o contato com Fabio começou por seu irmão Djalma, porém, com o passar do tempo, o depoente passou a falar com o réu e, em determinado momento ele parou de responder e o bloqueou no *WhatsApp*. Diante desse quadro, resolveu registrar boletim de ocorrência. O declarante informou que o carro era dele e que trabalha com Djalma no ramo de venda de automóveis. Após recuperarem o bem, Fabio ainda tentou negociar a venda novamente, mas não efetuou pagamento e, por isso, a testemunha se recusou a entregar o veículo (mídia de fl. 243).

Ouvido apenas na Delegacia, a testemunha Higo contou que tinha um automóvel *Chevrolet Captiva* e, no final do mês de outubro de 2020, decidiu trocá-lo por outro. Com a ajuda de um conhecido chamado “Piti”, tentou

achar um novo veículo, mas não encontrou nada do seu agrado. “Piti”, então, indicou outra pessoa, com quem negociou a troca do carro pelo *Honda Civic* (fl. 10).

Na fase inquisitorial, os policiais militares Bruno e Daniela contaram que estavam em serviço, quando foram acionados via COPOM para irem ao encontro de Jefferson, que estava seguindo seu veículo, objeto de uma apropriação indébita. Compareceram ao condomínio Vida Plena, onde Jefferson os aguardava, e, com autorização do síndico, localizaram o *Honda Civic* da vítima e conversaram com o condutor Higo. Na ocasião, Higo lhes disse que havia trocado seu automóvel *Chevrolet Captiva* pelo carro do ofendido, sem saber quem era o real proprietário. Ainda segundo ele, a negociação teria sido feita por meio de um conhecido chamado “Piti” (fls. 11/12).

Em Juízo, somente o policial Bruno foi ouvido, mas ele não se recordou da ocorrência (mídia de fl. 243).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, a prova amealhada comprova satisfatoriamente que o acusado, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, pegou da vítima um veículo *Honda Civic* com o pretexto de vendê-lo a outra pessoa

e, após não realizar o negócio, não mais o devolveu nem pagou por ele, mesmo quando instado a fazê-lo.

Vale aqui registrar que o ofendido e a testemunha da acusação não tinham nenhuma razão concreta para prejudicar o acusado e certamente não mentiriam, especialmente em Juízo, na presença de autoridades públicas e advogado, formulando falsa acusação contra o réu, caso soubessem ser ele inocente. Suas palavras, incriminando o apelante, valem pela coerência e harmonia que revelam, atributos presentes no caso concreto. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos secundários, sendo por isso mesmo insuficientes para interferir no desfecho da ação penal.

Entre as palavras do réu, que é reincidente específico, e das demais partes acima mencionadas, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

Cumprе anotar que é irrelevante que o veículo estivesse registrado no nome de Jefferson e que a localização do carro, em Guarulhos, tenha sido feita por Djalma e não pela referida testemunha, até porque, na prática, o automóvel indevidamente apropriado pertencia a ambos e os dois se esforçaram igualmente para reaver o bem.

Ademais, a versão exculpatória apresentada pelo acusado, no sentido de que inicialmente

trocou um veículo *Volkswagen Gol* pelo *Honda Civic* e não devolveu o bem porque ele foi “tomado” por outra pessoa, não pode ser aceita, especialmente porque não ficou comprovada minimamente nos autos e foi desmentida pelos demais elementos de convicção. Até por isso, não se cogita, na hipótese em exame, de mero desacordo comercial ou ilícito civil.

Ressalte-se que, se Fabio não tivesse a intenção de se apropriar do bem, teria efetuado a devolução logo após ser questionado pelo ofendido e não teria agido como se fosse proprietário, viajando para outro Estado sem a ciência de Djalma e ficando com o bem por mais de dois meses. Além disso, ao ter o carro “tomado” por outra pessoa, era esperado que o réu não apenas comunicasse o fato aos verdadeiros donos, como também registrasse boletim de ocorrência, mas nada disso foi feito.

Como se não bastasse, é no mínimo estranho o réu não se recordar se a vítima chegou a efetuar algum pagamento pelo veículo *Volkswagen Gol*, que ele alega ter trocado pelo *Honda Civic*, sendo que, segundo o próprio acusado, era Fabio quem deveria pagar a Djalma a diferença de valor entre os automóveis.

Tal incongruência reforça a narrativa do ofendido e da testemunha, no sentido de que a negociação do *Volkswagen Gol* (que não prosperou) nada teve

a ver com a entrega do *Honda Civic* e, na verdade, Fabio não ofereceu nada em troca do bem.

Não se pode ignorar, ainda, que Djalma e Jefferson afirmaram que, após ser cobrado por diversas vezes, Fabio parou de responder as mensagens enviadas por eles.

De modo que é inequívoco que o apelante agiu, desde o princípio, com a intenção deliberada de se apropriar indevidamente do veículo pertencente ao ofendido, tendo um comportamento doloso, o que justifica a sua condenação por infração ao artigo 168 do Código Penal.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

A reprimenda comporta reparo.

A pena-base foi fixada um sexto acima do mínimo legal, devido ao elevado valor da coisa apropriada. Porém, a conduta não excede a gravidade normal para a espécie e, segundo a vítima, o bem foi recuperado sem qualquer dano. Assim, opta-se por estabelecer a pena-base no mínimo previsto em lei (um ano de reclusão, mais pagamento de dez dias-multa, no piso).

Na segunda etapa do cálculo, a sanção foi corretamente elevada em um sexto, devido à

agravante da reincidência (processo 00097789-92.2013.8.26.0050 – fls. 149/150), o que agora resulta em um ano e dois meses de reclusão, mais onze diárias.

Na terceira fase da dosimetria, a pena permanece inalterada, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição.

O regime prisional inicial fechado deve ser abrandado para o semiaberto, porque, ainda que o apelante seja reincidente específico, o montante da pena é inferior a quatro anos e o delito não é grave a ponto de justificar medida mais severa.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria aduzida nas razões recursais.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do apelante para um ano e dois meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais pagamento de onze dias-multa, no piso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto.**

XAVIER DE SOUZA
Relator